



PROCESSO TC N.º 06640/23

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cabedelo

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano

Valor: R\$ 466.200,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Batista Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE.
Regularidade do procedimento licitatório e dos contratos
decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02658/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da Licitação Pregão Eletrônico nº 019/2023 e seus contratos decorrentes, realizada pela Prefeitura de Cabedelo/PB, cujo objeto foi a contratação de Solução Centralizada de Voz IP, com estrutura de comunicações Unificadas e PABX virtual em Nuvem, baseado em protocolo SIP e tecnologias VoIP (Voz sobre IP), fornecimento de equipamentos para diversas Secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em julgar REGULARES o procedimento licitatório e seus contratos decorrentes, com o consequente arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 06640/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06640/23 que trata da análise da Licitação Pregão Eletrônico nº 019/2023 e seus contratos decorrentes, realizada pela Prefeitura de Cabedelo/PB, cujo objeto foi a contratação de Solução Centralizada de Voz IP, com estrutura de comunicações Unificadas e PABX virtual em Nuvem, baseado em protocolo SIP e tecnologias VoIP (Voz sobre IP), fornecimento de equipamentos para diversas Secretarias municipais, no valor de R\$ 466.200,00.

A Auditoria elaborou relatório inicial concluindo pela notificação do gestor responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Não consta autorização, por autoridade competente, de abertura da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, conforme art. 3º, I, Lei 10520/02 c/c art. 8º, V, Decreto 10.024/19;
2. Consta a ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02 (fls. 44/49), todavia o pregoeiro (Sra. Bárbara Rodrigues Soares) e um membro da equipe de apoio (Sra. Bárbara Rodrigues Soares) não constam nos nomes indicados na Portaria nº 3.611/2023;
3. Consta, às fls. 270/271, um documento permitindo e justificando a adesão por outros órgãos não participantes do certame, contudo o edital não prevê essa possibilidade;
4. Consta ata de Ata de Registro de Preços (fls. 50/52), todavia não consta a respectiva publicação na imprensa oficial conforme dispõe o art. 38, XI, da Lei 8666/93 c/c o art. 14 do Decreto nº 7.892/2013;
5. Não Consta comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93;
6. Não consta parecer jurídico (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei nº 8.666/93, art. 38, VI;
7. Não consta nos autos Portaria nomeando o gestor e fiscal dos supracitados contratos.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 116443/23.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Diante do exposto, com a defesa apresentada, após a análise da auditoria sobre a documentação anexada, entende-se pela REGULARIDADE do Pregão Eletrônico 019/2023 e dos contratos dele decorrentes”.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas na análise da Licitação Pregão Eletrônico nº 019/2023 e seus contratos decorrentes.



PROCESSO TC N.º 06640/23

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue REGULARES o referido procedimento licitatório e seus contratos decorrentes, com o consequente arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2023 às 09:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 12:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 13:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO